



MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME  
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 52710.012870/2019-37

Interessado: SUFRAMA, SPR, CGPAG

Assunto: **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 03/2022**

**1. OBJETO**

1.1. Trata-se do Procedimento Licitatório, na Modalidade Concorrência, Edital 03/2022, o qual tem por objeto a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra, de terrenos de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, num total de **159 lotes** de terras, localizados no Distrito Agropecuário da Suframa - DAS, no **município de Rio Preto da Eva/AM**.

**2. PUBLICIDADE DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**

2.1. A Comissão realizou reunião no dia 1º/07/2022 para divulgar o resultado da análise das documentações, momento em que foi lido o Relatório de Julgamento da Habilitação (SEI nº 1345593), conforme Ata de Reunião (SEI nº 1364523). O dito relatório foi publicado no site oficial da Suframa na mesma data.

2.2. O Aviso com o resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de julho de 2022, conforme Aviso (SEI nº 1365213), e no sítio eletrônico da Suframa (SEI nº 1364573), na mesma data.

**3. CONTAGEM DOS PRAZOS RECURSAIS**

3.1. Em consonância com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea a, e artigo 110 da Lei nº 8.666/1993, o prazo para interposição de recurso iniciou no dia 5/07 e encerrou no dia 11/07.

3.2. Os recursos protocolados foram divulgados no site da Suframa no dia, para conhecimento dos interessados. Nos documentos divulgados, as informações pessoais foram tarjadas na **cor verde** em observância à LGPD.

3.3. O prazo para apresentação das contrarrazões iniciou logo após encerrado o prazo de recurso, ou seja, dia 12/07 e encerrou no dia 18/07. Entretanto, não foram apresentadas contrarrazões contra os recursos interpostos.

3.4. Assim, o prazo para a Comissão reconsiderar sua decisão, consoante o disposto no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993, iniciou dia 19/07 com prazo final em 25/07/2022.

**4. RECURSOS INTERPOSTOS**

4.1. Foram interpostos 17 (dezessete) recursos contra o resultado do julgamento da habilitação, sendo os licitantes recorrentes:

4.1.1. AGROPECUÁRIA GRANJA VERDE LTDA. - (SEI nº 1369833);

4.1.2. AMIDOS DA AMAZÔNIA EIRELI - (SEI nº 1369763 e 1381465);

- 4.1.3. CIBEA MANAUS - CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA. - ( SEI nº 1370936);
- 4.1.4. NIKKEI SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. - (SEI nº 1370854);
- 4.1.5. NORTEBAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI - (SEI nº 1371991);
- 4.1.6. ROCHA E LAURIA LTDA.; (SEI nº 1370981 e 1368865).
- 4.1.7. TOCA DA PITAYA COMERCIO DE FRUTAS LTDA. (SEI nº 1371175);
- 4.1.8. ANTÔNIO MARIO RIBEIRO DE ARRUDA (SEI nº 1368344);
- 4.1.9. ANTÔNIO AMARO FIGUEIREDO VASCONCELOS FILHO (SEI nº 1371455);
- 4.1.10. CARLOS ANDRE PLÁCIDO DA COSTA (SEI nº 1371500);
- 4.1.11. GLASON WETER SILVEIRA (SEI nº 1369784);
- 4.1.12. HIDETAKA KAMEZAKI (SEI nº 1367253);
- 4.1.13. LUIZ MARIO BORATO PEIXOTO (SEI nº 1371009);
- 4.1.14. SANDRO DE SOUZA MARQUES (SEI nº 1378335);
- 4.1.15. SEBASTIAN PEDRO DE ARAÚJO JUNIOR (SEI nº 1370970);
- 4.1.16. SIDNEY BARBOSA OSAKI (SEI nº 1367899);
- 4.1.17. SILFRAN ROGÉRIO MARIALVA ALVES (SEI nº 1371367).

4.2. Os recursos interpostos, elencados acima, cumpriram os prazos previstos no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993. Sendo, portanto, considerados tempestivos, cumprindo, assim, os pressupostos de admissibilidade para fins de análise do mérito das razões recursais, visto que são legítimos interessados no pleito em virtude da sucumbência provisória no certame em epígrafe.

#### 5. ITENS DO EDITAL PERTINENTES PARA ANÁLISE DO RECURSO:

6.14. Será considerado inabilitado o licitante que:

6.14.1. **Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados**, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas ou empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007. (grifo nosso)

18.4. **A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.** (grifo nosso)

18.8. **É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.**

18.9. Os licitantes, quando solicitados, **deverão** disponibilizar e **apresentar** todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados **ou documentos solicitados**.

18.10. **As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifo nosso)

#### 6. LICITANTE: AGROPECUÁRIA GRANJA VERDE LTDA

6.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.10.1, 6.10.2, 6.13.3, 6.13.4 e 6.13.5 do Edital.

##### Declarações:

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:  
6.10.1. Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999.

6.10.2. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

6.13.4. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

6.13.5. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

## 6.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

6.2.1. Recurso AGROPECUÁRIA GRANJA VERDE LTDA. (SEI nº 1369833).

6.2.2. De forma bem sucinta e objetiva, o recorrente solicita o acatamento da inclusão das declarações com fundamento nos subitens 6.15 e 6.16 do Edital, que assim dispõe:

6.15. Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, a mesma terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. O prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado do julgamento das propostas e poderá ser prorrogado por igual período a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

6.16. A não regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

6.2.3. O recorrente invoca suas razões nos dispositivos do Edital acima e pleiteia tratamento isonômico, embora os documentos não entregues no **Envelope I** não se tratar de regularidade fiscal e trabalhista.

6.2.4. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo à peça recursal.

## 6.3. DAS CONTRARRAZÕES:

6.3.1. Não houve.

## 6.4. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

6.4.1. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

6.4.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

6.4.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

6.4.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação

à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou **habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

6.4.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-litera-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/> >, Acesso em 19/07/2022.

6.4.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

6.4.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo

entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

6.4.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.10.1, 6.10.2, 6.13.3, 6.13.4 e 6.13.5 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante AGROPECUÁRIA GRANJA VERDE LTDA **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

## 7. LICITANTE: AMIDOS DA AMAZÔNIA EIRELI

7.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.10.1, 6.10.2, 6.13.3, 6.13.4 e 6.13.5 do Edital.

### Declarações:

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1: 6.10.1. Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999.

6.10.2. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

6.13.4. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

6.13.5. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

## 7.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

7.2.1. Recurso AMIDOS DA AMAZÔNIA EIRELI (SEI nº 1369763 e 1381465).

7.2.2. O recorrente de forma sucinta e objetiva alega que as declarações não foram entregues por motivos diversos, não especificando as razões de não ser entregue juntamente com os demais documentos de habilitação no no **Envelope I**.

7.2.3. Por fim, solicita reconsideração da decisão da Comissão em aceitar as declarações e torná-la habilitada para fase subsequente do certame.

7.2.4. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo à peça recursal. Porém, não foi encontrada a declaração exigida no subitem 6.13.3.

## 7.3. DAS CONTRARRAZÕES:

7.3.1. Não houve.

## 7.4. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

7.4.1. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

7.4.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

7.4.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

7.4.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

7.4.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link:

< <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-litera-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>>, Acesso em 19/07/2022.

7.4.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022 (SEI nº 1368113), se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

7.4.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

7.4.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.10.1, 6.10.2, 6.13.3, 6.13.4 e 6.13.5 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante AMIDOS DA AMAZÔNIA EIRELI **HABILITADO** e apta a prosseguir à fase subsequente do certame.

## 8. LICITANTE: CIBEA MANAUS - CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA

8.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender o subitem 6.6.3 do Edital.

### 6.6. Habilitação Jurídica:

6.6.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

## 8.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

8.2.1. Recurso CIBEA MANAUS - CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA. ( SEI nº 1370936).

8.2.2. O recorrente alega que não apresentou o contrato social tendo em vista entender não ser obrigatório para o licitante que possui cadastro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF. Afirma ainda, em sua peça, que o licitante está plenamente cadastrada no SICAF.

8.2.3. O recorrente afirma ainda, mediante o registro que é possível acessar o contrato social da empresa através do Nível II - Habilitação Jurídica - SICAF. E, que o presente documento é datado de 17 de maio de 2022.

8.2.4. O recorrente invoca a alínea a do subitem 6.1 do edital, que assim dispõe:

6.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, a Comissão Especial de Licitação verificará eventual descumprimento quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

8.2.5. Diante das alegações, o recorrente encaminhou anexo à peça recursal cópia do Contrato Social.

8.2.6. Por fim, recorrente solicita o deferimento do pleito, para torná-la habilitada à fase subsequente do certame.

8.3. **DAS CONTRARRAZÕES:**

8.3.1. Não houve.

8.4. **DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

8.4.1. Ante a fundamentação plausível da recorrente, cabe a Comissão reconhecer que deixou de conferir no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF durante a análise da habilitação se o documento faltante constava no Nível II - Habilitação Jurídica, exigido no subitem 6.6.3 do Edital.

8.4.2. O recorrente encaminhou anexo à peça recursal cópia do Contrato Social.

8.4.3. Dessa forma, a Comissão reconsidera a decisão para tornar a empresa CIBEA MANAUS - CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA devidamente **HABILITADA** no presente certame e apta a prosseguir à fase subsequente do certame.

9. **LICITANTE: NIKKEI SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES DE CARGA LTDA**

9.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.10.2 e 6.13.3 do Edital.

**Declarações:**

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:

6.10.2. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

9.2. **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

9.2.1. Recurso NIKKEI SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. (SEI nº 1370854).

9.2.2. O recorrente invoca o inciso I do Art. da Lei 14.133/21, como fundamento para convencer a Comissão a receber as declarações que deveriam ser entregues juntamente com os documentos de habilitação no **Envelope I**. Sendo que lei regente do presente certame é a Lei 8.666/93, conforme previsão expressa no preâmbulo do Edital.

9.2.3. Em suas razões, alega que as declarações são documentos complementares e que sua exigência ocasiona restrição a competitividade do certame, frustra a finalidade da licitação que é a busca da melhor proposta.

9.2.4. Por fim, requer a aceitação das declarações apresentadas e reconsideração da decisão da comissão, para, tonar o licitante habilitado a fase subsequente do certame.

9.2.5. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo à peça recursal.

9.3. **DAS CONTRARRAZÕES:**

9.3.1. Não houve.

9.4. **DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

9.4.1. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

9.4.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

9.4.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

9.4.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

9.4.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da

melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-litera-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>>, Acesso em 19/07/2022.

9.4.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

9.4.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

9.4.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.10.2 e 6.13.3 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante NIKKEI SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES DE CARGA LTDA **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

## 10. LICITANTE: NORTEBAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI

10.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender o subitem 6.7.2 do Edital.

### 6.7. Regularidades Fiscal e Trabalhista:

6.7.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

## 10.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

10.2.1. Recurso NORTEBAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI (SEI nº 1371991).

10.2.2. Em síntese, o recorrente, em sua peça recursal, reconhece a impossibilidade temporária de atender a exigência subitem 6.7.2 do Edital, devido a existência do débito que é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0014389-95.2018.4.01.3200, em tramite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Amazonas, que lhe move a União Federal.

10.2.3. Afirma que a empresa Nortebag foi incluída como corresponsável no polo passivo desta Execução Fiscal de forma indevida, razão pela qual encontra-se pendente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, discussão acerca da ilegitimidade passiva da Nortebag, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1004346-74.2021.4.01.0000.

10.2.4. A recorrente, como forma de demonstrar a sua boa-fé (já que não é devedora das CDA's cobradas na referida Execução Fiscal) e, especialmente, para possibilitar a suspensão da exigibilidade do débito perante a PGFN, com a consequente remoção de seu nome dos registros do CADIN, em 11/08/2021 a Nortebag contratou um SEGURO GARANTIA junto a corretora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, indicada pelo Banco Itaú, para garantir a totalidade do débito objeto da Execução Fiscal, no valor atualizado de R\$ 5.389.409,60, conforme Apólice de Seguro Garantia nº 046692021100107750021243.

10.2.5. Ante as medidas judiciais tomadas, a recorrente afirma continuar impossibilitada de emitir sua Certidão Negativa de Tributos Federais - o que ocorre de forma INJUSTA, em VIOLAÇÃO A LEI Nº 6.830/80, razão pela qual esta condição não pode servir como empecilho a habilitação da Nortebag na Concorrência nº 03/2022.

10.2.6. Afirma que a impossibilidade de emitir sua Certidão Negativa de Tributos Federais é apenas temporária e decorre exclusivamente da morosidade do Poder Judiciário, sem qualquer concorrência por parte da Nortebag.

10.2.7. Por fim, a recorrente, solicita, caso não seja reconsiderada a decisão da Comissão, requer-se a remessa do recurso a autoridade superior competente para julgamento, a fim de que ele seja conhecido e provido para reformar a conclusão da Comissão Especial de Licitação -CEL da SUFRAMA e deferir sua habilitação, independentemente de atendimento ao subitem 6.7.2 do Edital, sem prejuízo da imediata apresentação da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa pela Nortebag, tão logo seja possível a sua emissão - confiando a Recorrente, contudo, que esta situação não servira como impedimento a sua habilitação na Concorrência.

### 10.3. DAS CONTRARRAZÕES:

10.3.1. Não houve.

### 10.4. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

10.4.1. A recorrente, em sua peça recursal, apresentou argumentos com o objetivo de convencer a comissão a reconsiderar sua decisão.

10.4.2. Em sua defesa, alega que tomou medidas judiciais com a finalidade de ser possível a emissão de Certidão Negativa de Tributos Federais, bem como contratou SEGURO GARANTIA junto a corretora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A.

10.4.3. Contudo, diante a da impossibilidade comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), exigido no subitem 6.7.2 do Edital, as alegações da recorrente não oferecem elementos convincentes para que a Comissão reconsidere sua decisão.

10.4.4. A recorrente requer sua habilitação, mesmo que não cumpra as exigência completa do Edital. Nesse sentido, as razões da empresa recorrente não merecem prosperar, visto que não se trata de demonstrar que cumpre de forma cabal a exigência do subitem 6.7.2 do Edital, o qual foi causa de sua inabilitação.

10.4.5. Os subitens 6.14 e 6.14.1 do Edital disciplina que se o licitante não apresentar os documentos exigido, mesmo que em procedimento de diligência e em qualquer fase recursal, será inabilitado, *in verbis*:

6.14. Será considerado inabilitado o licitante que:

6.14.1. **Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados**, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas

ou empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007. (grifo nosso)

10.4.6. O que se infere do conteúdo recursal é que a recorrente deseja ser habilitada sem cumprir as exigências do Edital. Não se trata aqui de excesso de formalismo, e sim, o **descumprimento** material dos requisitos do edital em sua integralidade.

10.4.7. A defesa do recorrente não oferece elementos capazes de convencer a comissão a aplicar o teor do subitem 18.10 do Edital, que assim dispõe:

18.10. As **normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifo nosso)

10.4.8. A interpretação das normas editalícias em favor da ampla competitividade não significa desprezar as formalidades mínimas do Edital. Pois, o que deve ser evitado é o rigor formal excessivo que possa causar prejuízo ao interesse público na obtenção da melhor proposta.

10.4.9. Consoante disciplina os subitens 6.14 e 6.14.1 do Edital acima transcrito, o recorrente deveria cumprir a condição exigida no edital até o dia da Sessão Pública para a entrega dos documentos.

10.4.10. Quanto as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas, os membros desta comissão realizaram pesquisas de todos os licitantes que deixaram de apresentá-las, cumprindo assim a recomendação constante no Acórdão 1211/2021-TCU - Plenário, *in verbis*:

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, **sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos**, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. (grifo nosso)

10.4.11. Dessa forma, a comissão decide pela manutenção da decisão inicial, tornando a empresa recorrente NORTEBAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI **INABILITADA** no Processo Licitatório em epígrafe.

## 11. LICITANTE: ROCHA E LAURIA LTDA

11.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.10.2 e 6.13.3 do Edital.

### Declarações:

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:

6.10.2. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

## 11.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

11.2.1. Recurso ROCHA E LAURIA LTDA. (SEI nº 1370981 e 1368865).

11.2.2. O recorrente invoca o inciso I do Art. da Lei 14.133/21, como fundamento para convencer a Comissão a receber as declarações que deveriam ser entregues juntamente com os documentos de habilitação no **Envelope I**. Sendo que lei regente do presente certame é a Lei 8.666/93, conforme previsão expressa no preambulo do Edital.

11.2.3. Em suas razões, alega que as declarações são documentos complementares e que sua exigência ocasiona restrição a competitividade do certame, frustra a finalidade da licitação que é a busca da melhor proposta.

11.2.4. Por fim, requer a aceitação das declarações apresentadas e reconsideração da decisão da comissão, para, tonar o licitante habilitado a fase subsequente do certame.

11.2.5. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo à peça recursal.

### 11.3. DAS CONTRARRAZÕES:

11.3.1. Não houve.

### 11.4. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

11.4.1. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

11.4.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

11.4.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

11.4.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de

condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

11.4.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>>, Acesso em 19/07/2022.

11.4.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

11.4.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

11.4.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.10.2 e 6.13.3 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante ROCHA E LAURIA LTDA devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

## 12. LICITANTE: TOCA DA PITAYA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

12.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.10.1, 6.10.2, 6.13.3, 6.13.4 e 6.13.5 do Edital.

### Declarações:

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:  
6.10.1. Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999.

6.10.2. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

6.13.4. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

6.13.5. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

## 12.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

12.3. Recurso TOCA DA PITAYA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. (SEI nº 1371175).

12.4. O recorrente simplesmente encaminhou à Comissão o requerimento constando em anexo as declarações que deveriam ser entregues na Sessão Pública juntamente com os documentos de habilitação no Envelope I. O requerimento não foi constatado nenhuma fundamentação no sentido de convencer a Comissão a reconsiderar sua decisão.

12.5. No requerimento, foi replicado o teor dos subitens 10.1 ao 10.4, os quais dispõem sobre as regras para interposição de recursos administrativos.

12.6. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo ao requerimento.

## 12.7. DAS CONTRARRAZÕES:

12.7.1. Não houve.

## 12.8. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

12.8.1. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

12.8.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

12.8.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

12.8.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que

o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

12.8.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-litera-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>>, Acesso em 19/07/2022.

12.8.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

12.8.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

12.8.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.10.1, 6.10.2, 6.13.3, 6.13.4 e 6.13.5 do Edital, entende-se

razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante TOCA DA PITAYA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

### 13. LICITANTE: ANTÔNIO MARIO RIBEIRO DE ARRUDA

13.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.7.2, 6.10.1 e 6.10.2 do Edital.

#### **6.7. Regularidades Fiscal e Trabalhista:**

6.7.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

#### **Declarações:**

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:  
6.10.1. Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999.

6.10.2. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

### 13.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

13.2.1. Recurso ANTÔNIO MARIO RIBEIRO DE ARRUDA (SEI nº1368344).

13.2.2. Quanto às declarações, subitens 6.10.1 e 6.10.2 do Edital, o recorrente alega que, segundo seu entendimento diante da sua condição de pessoa natural, sem empregados, não parecia ser condizente o dever de entregar tais declarações. Ou melhor, que seria dispensável às pessoas físicas declarar situações que não teria condição de existência: Se não é empregador, não poderia estar nas situações que são objeto das referidas declarações. Explica ainda, que sua intenção é contratar empregados apenas a partir do momento em que assinar a concessão de uso da terra.

13.2.3. Quanto á prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, subitem 6.7.2, o recorrente invoca aplicação em seu benefício as disposições dos subitens 6.15 e 6.16 do Edital. Dispositivos estes aplicáveis a microempresa ou empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa quando houver restrição quanto à regularidade fiscal e trabalhista. Pedindo assim, a concessão de tratamento isonômico para a pessoa física, pela sua igual condição de fragilidade.

13.2.4. Por fim, requer a aceitação das declarações apresentadas e reconsideração da decisão da comissão, para, tonar o licitante habilitado a fase subsequente do certame.

13.2.5. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo à peça recursal.

### 13.3. DAS CONTRARRAZÕES:

13.3.1. Não houve.

### 13.4. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

13.4.1. O licitante recorrente deixou comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e deixou de apresentar as referidas declarações (6.7.2, 6.10.1 e 6.10.2 do Edital), por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

13.4.2. Quanto à regularidade fiscal perante a Fazenda nacional, exigência do subitem 6.7.2 do Edital, o recorrente invoca o tratamento concedido à microempresa ou empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa quando houver restrição quanto à regularidade fiscal e trabalhista, tratamento este previsto nos subitens 6.15 e 6.16 do Edital, que assim dispõe:

6.15. Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista de **microempresa ou empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa**, a mesma terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. O prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado do julgamento das propostas e poderá ser prorrogado por igual período a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. **(grifo nosso)**

6.16. A não regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

13.4.3. O argumento do licitante recorrente **não procede**, considerando que os subitens são específicos para **microempresa ou empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa**. Na sua condição de fragilidade afirmada, entendemos que haverá um tratamento privilegiado, **não estabelecidos nas regras editalícias**, assim como um **tratamento não isonômico**, com os demais licitantes.

13.4.4. Considerando os termos do **Parecer n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113)**, de 16/05/2022, especificadamente um trecho do subitem 25, transcrito a seguir:

"25. (...)

*As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. (grifo nosso)*

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)*

*Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (...) Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha." (grifo nosso)*

(...)

13.4.5. Deste modo, corroborando com o Parecer supracitado, essa Comissão, no período de análise das documentações, através do seu Presidente, consultou à época, no sítio público a regularidade fiscal do licitante, oportunidade em que o referido licitante não apresentava situação regular. Caracterizando, dessa forma, que o documento, ora apresentado pelo licitante, **não atende a condição de pré-existência à abertura da sessão pública, estabelecida no Parecer n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113)**.

13.4.6. Considerando que o licitante sanou a falha documental durante a fase recursal e apresentou argumento convincente, a Comissão decide, por analogia, reconhecer à pessoa física Recorrente a aplicação em seu benefício as disposições dos subitens 6.15 e 6.16 do Edital.

13.4.7. Quanto à ausência das declarações (6.10.1 e 6.10.2 do Edital), é de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

13.4.8. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

13.4.9. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

13.4.10. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/> >, Acesso em 19/07/2022.

13.4.11. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

13.4.12. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

13.4.13. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais, bem como apresentou as declarações (6.7.2, 6.10.1 e 6.10.2 do Edital), porém sua comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (6.7.2 do Edital), **com data posterior à abertura da sessão pública**, ferindo o disposto no Acórdão 1758/2003 - TCU - Plenário:

(...)

*Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação**, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha. (grifo nosso)*

(...)

13.5. A comissão entende, julgar parcialmente improcedente o pleito e tornar o licitante ANTÔNIO MARIO RIBEIRO DE ARRUDA **INABILITADO** para a fase subsequente do certame.

#### 14. LICITANTE: ANTÔNIO AMARO FIGUEIREDO VASCONCELOS FILHO

14.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.13.3 e 6.13.5 do Edital.

##### Declarações:

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:

6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

6.13.5. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

#### 14.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

14.2.1. O recorrente simplesmente encaminhou à Comissão o requerimento (SEI nº 1371455) constando em anexo as declarações que deveriam ser entregues na Sessão Pública juntamente com os documentos de habilitação no Envelope I. O requerimento não foi constatado nenhuma fundamentação no sentido de convencer a Comissão a reconsiderar sua decisão.

14.2.2. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo ao requerimento.

#### 14.3. DAS CONTRARRAZÕES:

14.3.1. Não houve.

#### 14.4. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

14.4.1. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

14.4.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

14.4.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

14.4.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida**

**oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

14.4.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/> >, Acesso em 19/07/2022.

14.4.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

14.4.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

14.4.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.13.3 e 6.13.5 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante ANTÔNIO AMARO FIGUEIREDO VASCONCELOS FILHO devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

## 15. LICITANTE: CARLOS ANDRE PLÁCIDO DA COSTA

15.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender o subitem 6.13.3 do Edital.

**Declarações:**

- 6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:
- 6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

## 15.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

15.2.1. Recurso de CARLOS ANDRE PLÁCIDO DA COSTA (SEI nº 1371500).

15.2.2. O recorrente alega que não consta o modelo da declaração do do item 6.13.3 nos arquivos disponibilizados pela comissão, não consta o modelo conforme sugerido desde o início do processo e não deixa claro em qual envelope deve constar a nomenclatura do ciente do processo em declaração. Alega que a ausência da referida declaração é um vício sanável. E que o saneamento da ausência não traz prejuízo ao processo dentro dos princípios norteadores da atuação administrativa da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo tal exigência considerada excesso de formalismo em prejuízo ao interesse da administração pública.

15.2.3. É alegado ainda, que pelo licitante a declaração de ciência e consentimento constitui exigência inútil, considerando que não se presta a delimitar nenhum dos aspectos definido pela Constituição ou pela Lei de Licitações destinadas a habilitação, além de que a sua ausência não implica em autorização para o descumprimento das normas, cujo dever decorre da lei, decerto que a decisão ora combatida não se mostra razoável ou proporcional, e por isso, merece ser reformada, já que a ausência da declaração específica do aceite ao processo, não vislumbra nenhum prejuízo ao certame, porquanto não inviabiliza o julgamento objetivo das propostas e tampouco causa prejuízo administração pública ou aos demais licitantes, já que os aspectos técnicos, econômico e de regularidade sendo aferidos através da análise da documentação suficiente apresentada pelo recorrente.

15.2.4. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou a declaração em anexo à peça recursal.

## 15.3. DAS CONTRARRAZÕES:

15.3.1. Não houve.

## 15.4. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

15.4.1. O licitante recorrente deixou de apresentar a referida declaração, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

15.4.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

15.4.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

15.4.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a

igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

15.4.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/> >, Acesso em 19/07/2022.

15.4.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

15.4.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO -

DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

15.4.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e a declaração exigida no subitem 6.13.3 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante CARLOS ANDRE PLÁCIDO DA COSTA devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

16. **LICITANTE: GLASON WETER SILVEIRA**

16.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender o subitem 6.13.3 do Edital.

**Declarações:**

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:  
6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

16.2. **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

16.2.1. Recurso de GLASON WETER SILVEIRA (SEI nº 1369784).

16.2.2. O recorrente alega que a exigência da declaração, subitem 6.13.3 do Edital, constitui excesso de formalismo ou formalismo exacerbado, uma vez que o subitem, 18.4 do Edital, tem natureza de declaração pública emitida a todos os participantes.

18.4. **A participação na licitação implica plena aceitação**, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

16.2.3. Nesse sentido, alega que sua inabilitação foi irregular, já que a participação no certame o torna ciente das condições do edital impostas aos licitantes.

16.2.4. Afirma, em sua defesa, que não foi disponibilizado no Edital um modelo como anexo para que o licitante a preenchesse. Considerando um erro formal a sua não apresentação no envelope de habilitação.

16.2.5. O recorrente alega ainda que a exigência da declaração, subitem 6.13.3 do Edital, não consta no rol do art. 27 da Lei 8.666/1993 e nem na Constituição Federal.

16.2.6. O recorrente, em sua fundamentação, invoca parte do entendimento da Corte de Contas Federal, exarado no Acórdão 1.758/2003- TCU- Plenário, *in verbis*:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

16.2.7. Por fim, o recorrente requer a reconsideração da decisão da Comissão, para considerá-la habilitada para fase subsequente do certame.

16.2.8. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou a declaração em anexo à peça recursal.

16.3. **DAS CONTRARRAZÕES:**

16.3.1. Não houve.

16.4. **DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

16.5. O licitante recorrente deixou de apresentar a referida declaração, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

16.5.1. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

16.5.2. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

16.5.3. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

16.5.4. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link:

< <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-litera-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>>, Acesso em 19/07/2022.

16.5.5. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

16.5.6. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

16.5.7. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e a declaração exigida no subitem 6.13.3 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante GLASON WETER SILVEIRA devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

## 17. LICITANTE: HIDETAKA KAMEZAKI

17.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.10.1 e 6.10.2 do Edital.

### Declarações:

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:  
6.10.1. Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999.

6.10.2. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

## 17.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

17.2.1. Recurso de HIDETAKA KAMEZAKI (SEI nº 1367253).

17.2.2. Quanto às declarações, subitens 6.10.1 e 6.10.2 do Edital, o recorrente alega que, segundo seu entendimento diante da sua condição de pessoa natural, sem empregados, não parecia ser condizente o dever de entregar tais declarações. Ou melhor, que seria dispensável às pessoas físicas declarar situações que não teria condição de existência: Se não é empregador, não poderia estar nas situações que são objeto das referidas declarações. Explica ainda, que sua intenção é contratar empregados apenas a partir do momento em que assinar a concessão de uso da terra.

17.2.3. Por fim, requer a aceitação das declarações apresentadas e reconsideração da decisão da comissão, para, tonar o licitante habilitado a fase subsequente do certame.

17.2.4. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo à peça recursal.

17.3. **DAS CONTRARRAZÕES:**

17.3.1. Não houve.

17.4. **DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

17.4.1. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

17.4.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

17.4.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

17.4.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos

termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

17.4.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-litera-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>>, Acesso em 19/07/2022.

17.4.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

17.4.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

17.4.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.10.1 e 6.10.2 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante HIDETAKA KAMEZAKI devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

## 18. LICITANTE: LUIZ MARIO BORATO PEIXOTO

18.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.13.3 e 6.13.5 do Edital.

### Declarações:

- 6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:
- 6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;
- 6.13.5. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

## 18.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

18.3. O recorrente simplesmente encaminhou à Comissão o requerimento (SEI nº 1371009) constando em anexo as declarações que deveriam ser entregues na Sessão Pública juntamente com os documentos de habilitação no Envelope I. O requerimento não foi constatado nenhuma fundamentação no sentido de convencer a Comissão a reconsiderar sua decisão.

18.4. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo ao requerimento.

18.5. **DAS CONTRARRAZÕES:**

18.5.1. Não houve.

18.6. **DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

18.6.1. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

18.6.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

18.6.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

18.6.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

18.6.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/> >, Acesso em 19/07/2022.

18.6.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

18.6.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

18.6.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.13.3 e 6.13.5 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante LUIZ MARIO BORATO PEIXOTO devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

## 19. LICITANTE: SANDRO DE SOUZA MARQUES

19.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender o subitem 6.13.3 do Edital.

### Declarações:

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:

6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

## 19.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

19.2.1. Recurso de SANDRO DE SOUZA MARQUES (SEI nº 1378335).

19.2.2. O recorrente alega que exigido no subitem 6.13.3, que causou sua inabilitação, consiste em excesso de formalidade e um vício facilmente sanável de forma que poderia ter sido realizada presencialmente na sessão de próprio punho pelo licitante e assim dado prosseguimento ao processo.

19.2.3. Afirma em sua defesa que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

19.2.4. O recorrente, em sua fundamentação, invoca parte do entendimento da Corte de Contas Federal, exarado no Acórdão 1.758/2003- TCU- Plenário, *in verbis*:

*"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

*Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato."*

19.2.5. Em sua fundamentação, o recorrente alega que sua inabilitação, a Comissão não considerou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

19.2.6. Por fim, requer a aceitação da declaração apresentada e reconsideração da decisão da comissão, para, tonar o licitante habilitado a fase subsequente do certame.

### 19.3. **DAS CONTRARRAZÕES:**

19.3.1. Não houve.

### 19.4. **DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

19.4.1. O licitante recorrente deixou de apresentar a referida declaração, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

19.4.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

19.4.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

19.4.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por**

**norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

19.4.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/> >, Acesso em 19/07/2022.

19.4.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

19.4.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado**

**garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

19.4.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e, em procedimento de diligência, o recorrente encaminhou a declaração exigida no subitem 6.13.3 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante SANDRO DE SOUZA MARQUES devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

## 20. LICITANTE: SEBASTIAN PEDRO DE ARAÚJO JUNIOR

20.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.10.2, 6.13.3, 6.13.4 e 6.13.5 do Edital.

### Declarações:

- 6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:
- 6.10.2. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- 6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;
- 6.13.4. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 6.13.5. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

## 20.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

20.2.1. Recurso de SEBASTIAN PEDRO DE ARAÚJO JUNIOR (SEI nº 1370970).

20.2.2. O recorrente de forma sucinta e objetiva alega que as declarações não foram entregues por motivos diversos, não especificando as razões de não ser entregue juntamente com os demais documentos de habilitação no no **Envelope I** e afirma que possui projeto agropecuário pleno de implantação aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, conforme Portaria nº 355 de 11 de maio de 2020.

20.2.3. Por fim, solicita reconsideração da decisão da Comissão em aceitar as declarações e torná-la habilitada para fase subsequente do certame.

20.2.4. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo à peça recursal.

## 20.3. DAS CONTRARRAZÕES:

20.3.1. Não houve.

## 20.4. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

20.5. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

20.6. Preliminarmente, a afirmação do licitante de que possui projeto agropecuário aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus não merece ser analisada para fins de habilitação. Visto que o projeto será analisado apenas após o procedimento licitatório, conforme dispõe o subitem 11.3.2 do Edital, *in verbis*:

11.3.2. **O vencedor em um lote**, além de manter as mesmas condições de habilitação previstas no Edital, **para assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU**, deverá apresentar:

- a) regularidade perante o Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas da Superintendência da Zona Franca de Manaus - **Cadsuf**, como um dos requisitos de habilitação jurídica; (grifo nosso)
- b) existência de projeto técnico-econômico aprovado, não suspenso nem cancelado, como um dos requisitos de qualificação técnica;
- c) capacidade econômico-financeira para implantação do empreendimento.

20.6.1. Assim, a alegação do recorrente não merece prosperar, visto que o projeto aprovado servirá para a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU após o processo licitatório.

20.6.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

20.6.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

20.6.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os

demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

20.6.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>>, Acesso em 19/07/2022.

20.6.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

20.6.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

20.6.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.10.2, 6.13.3, 6.13.4 e 6.13.5 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante SEBASTIAN PEDRO DE ARAÚJO JUNIOR devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

## 21. LICITANTE: SIDNEY BARBOSA OSAKI

21.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.10.1 e 6.10.2 do Edital.

### Declarações:

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:  
6.10.1. Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999.

6.10.2. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

## 21.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

21.2.1. Recurso de SIDNEY BARBOSA OSAKI (SEI nº 1367899).

21.2.2. Quanto às declarações, subitens 6.10.1 e 6.10.2 do Edital, o recorrente alega que, segundo seu entendimento diante da sua condição de pessoa natural, sem empregados, não parecia ser condizente o dever de entregar tais declarações. Ou melhor, que seria dispensável às pessoas físicas declarar situações que não teria condição de existência: Se não é empregador, não poderia estar nas situações que são objeto das referidas declarações. Explica ainda, que sua intenção é contratar empregados apenas a partir do momento em que assinar a concessão de uso da terra.

21.2.3. Por fim, requer a aceitação das declarações apresentadas e reconsideração da decisão da comissão, para, tonar o licitante habilitado a fase subsequente do certame.

21.2.4. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo à peça recursal.

### 21.3. DAS CONTRARRAZÕES:

21.3.1. Não houve.

### 21.4. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

21.4.1. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

21.4.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

21.4.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

21.4.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida**

**oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

21.4.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/> >, Acesso em 19/07/2022.

21.4.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

21.4.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

21.4.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.10.1 e 6.10.2 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante SIDNEY BARBOSA OSAKI devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

## 22. LICITANTE: SILFRAN ROGÉRIO MARIALVA ALVES

22.1. O Recorrente foi inabilitado por não atender os subitens 6.13.3 e 6.13.5 do Edital.

### Declarações:

6.10. Todos os licitantes, cadastrados ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:

6.13.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

6.13.5. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

## 22.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

22.3. Recurso de SILFRAN ROGÉRIO MARIALVA ALVES (SEI nº 1371367).

22.4. O recorrente solicita que a Comissão reanalise os documentos, uma vez que a razão de sua inabilitação foi a não entrega de documentos exigidos nos itens 6.13.3 e 6.13.5 do edital no dia da Sessão Pública inicial da Licitação em epígrafe.

22.4.1. Por fim, requer a aceitação das declarações apresentadas e reconsideração da decisão da comissão, para, tornar o licitante habilitado a fase subsequente do certame.

22.4.2. Contanto com o deferimento da aceitação dos documentos complementares de habilitação, o recorrente encaminhou as declarações em anexo ao requerimento.

## 22.5. DAS CONTRARRAZÕES:

22.5.1. Não houve.

## 22.6. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

22.6.1. O licitante recorrente deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

22.6.2. É de salientar que todos os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório (edital e anexos) quando decidem pela participação no processo licitatório, que fixa as regras que regem os atos dos licitantes, bem como os atos dos membros Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

22.6.3. Não obstante, O tribunal de Contas da União, visando contribuir com as decisões dos agentes Públicos atuantes em Licitações Públicas, através de jurisprudência, tem se manifestado no sentido de garantir a ampla competitividade no processo licitatório, entendendo ser possível retificar vícios formais com a finalidade de evitar a inabilitação de licitante, apontando que os atos do processo licitatório devem ser dirigidos em obediência ao formalismo moderado. Nesse sentido, flexibiliza a forma para não ferir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

22.6.4. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 -TCU -Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifo nosso)**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue**

**juntamente com os demais comprovantes de habilitação** ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (grifo nosso)**

...

... O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(grifo nosso)**

22.6.5. Seguindo a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Consultoria Zênite entende ser razoável defender que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Link: < <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-litera-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>>, Acesso em 19/07/2022.

22.6.6. Adotando a mesma linha de interpretação da Corte de Contas, a Procuradoria Federal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do PARECER n. 00025/2022/GAB/PFSUFRAMA/PGF/AGU (SEI nº 1368113), de 16/05/2022, se manifestou favorável à permissão de apresentação posterior desses documentos já que melhor se coaduna com o interesse público, e prestigia o princípio do formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o teor das declarações exigidas no Edital. Não configurando afronta ao princípio da isonomia, visto que as declarações apresentadas pelos recorrentes dizem respeito, salvo melhor juízo, a situações preexistentes à abertura da sessão e dos envelopes, inclusive, com pouca relevância. Estando em consonância com as disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, segundo o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Contas da União.

22.6.7. Com a finalidade de tornar mais robusta e coerente a decisão da Comissão, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul adotou o mesmo entendimento conforme trecho Decisão Judicial, em Agravo de Instrumento nº 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) extraído do site <[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867&n=undefined](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867&n=undefined)>, em 19/07/2022.

22.6.8. Dessa forma, considerando que o licitante apresentou as razões recursais e as declarações exigidas nos subitens 6.13.3 e 6.13.5 do Edital, entende-se razoável o acatamento do pleito em apreço, para, no mérito, julgar procedente o pleito e tornar o licitante SILFRAN ROGÉRIO MARIALVA ALVES devidamente **HABILITADO** para a fase subsequente do certame.

**23. CONCLUSÃO:**

23.1. Ante o exposto, após análise dos recursos interpostos, esta Comissão **DECIDE:**

23.2. **RECEBER** os recursos interpostos por cumprir os pressupostos de admissibilidade exigidos em direito e **DAR PROVIMENTO no mérito**, tornando-os **HABILITADO** no certame licitatório os seguintes Licitantes:

- 23.2.1. AGROPECUÁRIA GRANJA VERDE LTDA;
- 23.2.2. AMIDOS DA AMAZÔNIA EIRELI;
- 23.2.3. CIBEA MANAUS - CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA;
- 23.2.4. NIKKEI SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES DE CARGA LTDA;
- 23.2.5. ROCHA E LAURIA LTDA;
- 23.2.6. TOCA DA PITAYA COMERCIO DE FRUTAS LTDA;
- 23.2.7. ANTÔNIO AMARO FIGUEIREDO VASCONCELOS FILHO;
- 23.2.8. CARLOS ANDRE PLÁCIDO DA COSTA;
- 23.2.9. GLASON WETER SILVEIRA;
- 23.2.10. HIDETAKA KAMEZAKI;
- 23.2.11. LUIZ MARIO BORATO PEIXOTO;
- 23.2.12. SANDRO DE SOUZA MARQUES;
- 23.2.13. SEBASTIAN PEDRO DE ARAÚJO JUNIOR;
- 23.2.14. SIDNEY BARBOSA OSAKI;
- 23.2.15. SILFRAN ROGÉRIO MARIALVA ALVES.

23.3. **RECEBER** os recursos interpostos por cumprir os pressupostos de admissibilidade exigidos em direito e **NEGAR-LHE PROVIMENTO no mérito**, mantendo-os **INABILITADO** no certame licitatório o seguinte Licitante:

- 23.3.1. NORTEBAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI;
- 23.3.2. ANTÔNIO MARIO RIBEIRO DE ARRUDA.

23.4. Submetemos o presente documento (SEI nº 1367953), bem como o Relatório de Julgamento CONDAS\_RP (SEI nº 1374297) com a responsável decisão em seus respectivos apontamentos, à Superintendência Adjunta Executiva (SAE), para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

23.5. Após a decisão da respeitável autoridade competente, requer-se autorização e determinação da divulgação do presente Resultado Final no Diário Oficial da União e no Site da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.



Documento assinado eletronicamente por **Juscelino Silva de Lima, Presidente**, em 25/07/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Muniz Pantoja, Membro**, em 25/07/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Demetrio Araujo Burlamaqui, Membro**, em 25/07/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ernani Fernandes Barbosa Filho, Membro**, em 25/07/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na [http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1367953** e o código CRC **321C269E**.